

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. VOTO NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. Da limitação da controvérsia – Cinge-se a controvérsia dos autos em saber qual o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro para aposentadoria: se da data da aposentadoria do servidor ou do registro do ato no Tribunal de Contas.

2. Do precedente da Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC/1973 – Com efeito, enfrentando especificamente a questão aqui posta, a Primeira Seção do STJ, no rito no art. 543-C do CPC/1973, firmou jurisprudência do sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a aposentadoria tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012 – Tema Repetitivo 516). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020; REsp 1.833.851/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019.

3. Do julgado da Corte Especial – O julgamento proferido pela Corte Especial no Mandado de Segurança n. 17.406/DF não se contrapõe ao referido entendimento. Isso porque naquela oportunidade tratou-se de situação de servidor do STJ, onde o ato de aposentadoria do então impetrante, ocorrido no ano de 2001, teve seu registro negado em 2006 por decisão do TCU, e "o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2012). Assim, o caso concreto é que foi determinante para a solução adotada pela Corte Especial.

4. Além disso, a partir das notas taquigráficas, é de se vê que o primeiro fundamento trazido pela ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza, de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros. Seguiram na íntegra o voto da Relatora apenas os Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, ou seja, a minoria, mas prevalecendo o segundo, também da relatoria, no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa.

5. Acompanhamento na íntegra o voto do Ministro Sérgio Kukina no sentido de negar provimento ao agravo interno, pedindo vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do ilustre Ministro Sérgio Kukina que conheceu do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento ao entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

O agravante sustenta que houve, sim, violação ao art. 535 do CPC/1973, argumentando que o acórdão recorrido não teria se manifestado acerca da "premissa equivocada no que pertence à *actio nata*". No mérito, diz que a jurisprudência do STJ daria guarida à sua pretensão no sentido de que a contagem do aludido prazo só se inicia após a análise, pelo Tribunal de Contas da União, da regularidade da aposentação do servidor, como reconhecida pelo Juízo sentenciante. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o retorno dos autos à origem para nova apreciação dos aclaratórios, ou, subsidiariamente, para que seja afastada a prescrição.

Na sessão de julgamento de 5 de maio último, o Ministro Sérgio Kukina apresentou seu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, ao fundamento de que *a ação ordinária foi ajuizada em 11/10/2012, mais de 5 (cinco) anos após a concessão da aposentadoria ao ora recorrente, em 31/01/2006, motivo pelo qual resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.*

Ocasão em que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergiu do Relator, dando provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, amparado no julgamento do MS n. 17.406/DF, definiu que o marco temporal para o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia é a data do registro do ato no Tribunal de Contas da União.

Pedi vista dos autos.

I – Do processo na origem – Consigne-se que o autor, servidor público federal

aposentado no cargo de Perito Médico Previdenciário, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o direito à desaverbação da licença prêmio convertida em tempo de serviço, para fins de posterior conversão em pecúnia do período de 9 (nove) meses e condenação do Réu ao pagamento dos valores daí decorrentes, de forma atualizada, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre tais valores.

II – Acerca da alegada violação do art. 535 do CPC/1973, o recurso não merece amparo, haja vista que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões importantes para a solução da controvérsia, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

III – Da limitação da controvérsia – Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia dos autos em saber qual o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada: se da data da aposentadoria do servidor ou do registro do ato no Tribunal de Contas da União.

IV – Do precedente da Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC/1973 – Com efeito, enfrentando especificamente a questão aqui posta, a Primeira Seção do STJ, de minha relatoria, no rito no art. 543-C do CPC/1973, firmou jurisprudência do sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a aposentadoria tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. O referido julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

No mesmo sentido destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012).

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a

férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.

7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp 1.833.851/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019)

Como se denota dos precedentes acima, a jurisprudência do STJ continua firme no sentido de que o prazo prescricional para o servidor pleitear o direito a indenização por licença prêmio não gozada tem início com a sua aposentadoria.

V – Do julgado da Corte Especial – Consigne-se que, em agosto de 2012, ou seja, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1.254.456/PE, a Corte Especial, nos autos do Mandado de Segurança n. 17.406/DF, concedeu a segurança, asseverando que *o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas*. O referido julgado está assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

– Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

– Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

– Ademais, **há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n. 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição.**

Segurança concedida.

(MS 17.406/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2012)

VI – Da diferenciação entre os dois julgados - Ocorre que no referido julgamento a Corte Especial tratou de um caso específico de servidor deste STJ, onde o ato de aposentadoria do então impetrante, ocorrido no ano de 2001, teve seu registro negado em 2006 por decisão do TCU, e o **"direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento**

Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2012, grifei).

Dessa forma, a "especificidade do caso concreto é que foi determinante para a solução adotada pela Corte Especial no MS 17.406/DF" (REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/3/2020), por isso a conclusão foi diversa do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.254.456/PE.

VII – Outra peculiaridade no MS 17.406/DF – Além disso, cabe anotar que, à época, a ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, trouxe em seu voto dois fundamentos para a concessão da segurança, *in verbis*:

I) "[...] *uma vez considerada a integração e eficácia do ato de aposentadoria somente a partir da homologação do TCU, sendo ele o ato que origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição só poderia iniciar-se a partir de fevereiro de 2009, porque antes disso não se haveria a possibilidade de questionamentos administrativos ou judiciais*";

II) "[...] *somente com o julgamento do Processo Administrativo STJ n. 9.165/2008, em 3/12/2009, de que Relator o Ministro Fernando Gonçalves, que o Conselho de Administração desta Corte autorizou a conversão em pecúnia da licença-prêmio, surgindo o direito a partir desta data, se considerada a hipótese*".

Todavia, os Ministros Laurita Vaz, Teori Zavascki e Arnaldo Esteves destacaram acompanhar a Relatora pelo segundo fundamento. Confira-se as palavras do Ministro Teori Zavascki:

[...] a Ministra Relatora colocou dois fundamentos para conceder a ordem em mandado de segurança. Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora pelo segundo fundamento apenas. Penso ser importante fazer essa distinção pelo seguinte: a jurisprudência, que está citada a respeito de ato complexo, diz respeito ao prazo em decadência para a administração rever o ato de aposentadoria. É por isso que se diz: Se o ato administrativo não está aperfeiçoado, porque é um ato complexo, o termo inicial para a decadência das medidas revisionais, conta-se da decisão do Tribunal de Contas.

Mas a situação aqui é bem diferente. Aqui se trata de um benefício em favor do aposentado, a cujo respeito não haverá pronunciamento algum do Tribunal de Contas. Se dissermos que esse benefício só se torna exigível depois da aprovação pelo Tribunal de Contas, a Administração não poderia pagá-lo antes dessa aprovação. Aliás, não poderia pagar nenhum benefício financeiro de aposentadoria, se dissermos que é condição para o pagamento a referida aprovação do Tribunal de Contas. Todavia, como a Administração não só pode como deve pagar a licença prêmio a partir da data que ela concede a aposentadoria, é daí que nasce eventual pretensão a reclamar em juízo questão correspondente. Vale dizer, **a propositura da ação judicial independe da homologação do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a questão de ser complexo ou não o ato de aposentadoria. O termo *a quo* da prescrição surge com o nascimento da pretensão de reclamar o pagamento da licença prêmio e esse nasce da concessão da aposentadoria e não da sua homologação pelo TCU.**

O Ministro Castro Meira seguiu essa orientação quando anotou:

[...] não se está discutindo o ato de aposentadoria em si, mas um benefício específico e, como bem assinalou o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no caso, **ninguém tem dúvida de que esse benefício poderia ser pleiteado independentemente da concessão da aposentadoria.**

Na mesma linha, manifestou-se o Ministro Massami Uyeda:

[...] **também acho interessante essa posição, agora estendida pelo eminente Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Eu também comungo do mesmo entendimento.**
Na realidade, o ato da aposentadoria é um ato complexo, mas no momento em que a própria Administração já o declara aposentado, daí decorrem os benefícios para ele.

Nesse contexto, a partir das notas taquigráficas, é de se vê que o primeiro fundamento da ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza, segundo o qual o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por tratar-se de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros. Seguiram na íntegra o voto da Relatora apenas os Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, ou seja, a minoria, prevalecendo o segundo fundamento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa.

VIII – No caso dos autos, a ação ordinária foi ajuizada em 11/10/2012 (cf certidão de distribuição de fl. 1), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a concessão da aposentadoria ao ora recorrente, em 31/01/2006, motivo pelo qual, como bem observou o Relator, Ministro Sérgio Kukina, de fato, resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **acompanho na íntegra o voto do ilustre Ministro Sérgio Kukina no sentido de negar provimento ao agravo interno da parte autora**, pedindo vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o voto.

